

ILMO. SR. PRESIDENTE DE COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

CONCORRÊNCIA PÚBLICA EDITAL N.º 001/2016 – SEF

PATRÍCIA VASQUES DE LYRA PESSOA ROZA, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/DF 20.213, com endereço profissional na SAFS Quadra 2 Lote 4 bloco D sala 202, Ed. Via Esplanada, CEP 70.070-600, Brasília-DF, vem na forma do artigo 41 da Lei n.º 8.666/93 e do item 8 do referido edital, apresentar a seguinte **IMPUGNAÇÃO**, pelos fundamentos que passa a discorrer:

I – PRELIMINAR DE MÉRITO

I.1. Da Tempestividade

O prazo estipulado para entrega dos envelopes desta concorrência é de 24/10/2016, em horário comercial.

Forçoso notar, portanto, que à luz do disposto no artigo 41 da lei 8.666/93, o prazo para impugnação estaria essencialmente ultrapassado. Contudo, é fato notório que esta R. Comissão publicou alterações ao diploma editalício nos dias 19 e 20 de outubro, o que, por óbvio, inviabiliza qualquer possibilidade de cumprimento do prazo legal estipulado.

A mesma interpretação lógica pode ser aplicada ao disposto no parágrafo segundo do mesmo artigo em comento.

Desta forma, diante da impossibilidade de atendimento do prazo por fato imputável exclusivamente a esta R. Comissão, não há interpretação possível que não seja a aceitação desta impugnação nos termos a seguir.

II – DO MÉRITO

II.2. Da alteração substancial para a formulação das propostas comerciais

Segundo o disposto no item 9.1., b) e 9.2. do edital e em alusão ao disposto no artigo 21, §4º da Lei 8.666/93, caso as alterações publicadas ensejem alteração substancial para a formulação das propostas comerciais, cabe à R. Comissão a reabertura do prazo de divulgação do edital.

Tal regra se fundamenta, dentre outros pontos inquestionáveis, pela manutenção da publicidade e equilíbrio entre os concorrentes, além de garantir que estes tenham condições de fornecer a melhor proposta possível à administração pública e, por conseguinte, ao contribuinte, que é o destinatário final da prestação de serviço público.



Note-se que as alterações em sequência (dias 19 e 20 de outubro), com apenas 1 dia útil para a data efetiva de apresentação de envelopes não pode ser considerada uma modificação de pouca relevância.

Por oportuno, vale ressaltar apenas os itens 15 e 16 da 2ª Retificação, publicada dia 19/10/2016, a saber:

“15. Inclusão da alínea “b”, do item 25.3.2., do Anexo II do Edital, página 38:

b) Sem prejuízo de outras hipóteses admitidas neste CONTRATO, é situação que justifica o reequilíbrio econômico-financeiro em favor do PODER CONCEDENTE a exploração pela CONCESSIONÁRIA de novas fontes de receitas alternativas à locação dos espaços descritos na LISTA DE ESPAÇOS LOCÁVEIS DO CCUG do ANEXO XVIII – Modelo de Negócios. Referencial, página 7.

16. Inclusão do do item 36.3.4., do Anexo II do Edital, página 62:

36.3.4. Os custos relativos aos membros do COMITÊ TÉCNICO que não forem servidores da Administração Pública, direta ou indireta, do Distrito Federal, serão arcados pela concessionária.”

Ora, ilustres membros da Comissão de Licitação. A possibilidade de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato incluída, repita-se, menos de 2 dias úteis antes da entrega das propostas comerciais é capaz de alterar toda a formatação do negócio a ser proposto pela concorrente. Veja que qualquer atividade inovadora criada pela futura concessionária será objeto de renegociação do equilíbrio contratual, ao passo que são incontáveis as condições impositivas do mesmo direito à futura concessionária.

Importante destacar que, diferentemente das demais condições que porventura ensejariam algum processo de reequilíbrio contratual, esta foi incluída com nítido propósito de avaliar qualquer hipótese lançada pela concessionária para viabilizar economicamente o projeto, que não tenha relação direta com a locação de áreas para exposições ou convenções.

Verifica-se, portanto, uma alteração substancial no processo de formação de preços e da Proposta Comercial, haja vista que a concorrente sequer tem conhecimento sobre qual será o efeito financeiro do reequilíbrio econômico-financeiro a ser perquirido pela administração pública. Ou seja, não há qualquer previsão razoável quanto às modificações necessárias na Proposta Comercial para adaptar possíveis interesses estatais sobre os ganhos da futura concessionária.

Some-se a isto a inclusão de mais uma despesa, das tantas já destacadas no edital, que será o ônus integral ao concessionário por um custo de Comitê Técnico para solução de conflitos, cuja estrutura (permanente ou esporádica) sequer consta no edital e/ou contrato (Anexo II).



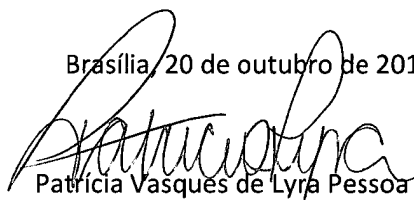
II.2. DO PEDIDO

Diante do exposto, serve-se a presente peça para IMPUGNAR o Edital n.º 001/2016 SEF desta Concorrência Pública em comento, pela existência de flagrantes alterações que claramente afetam a formulação da Proposta Comercial de todos os concorrentes, causando implicações claras a todos os potenciais concorrentes e, em última análise, a todos os contribuintes do Distrito Federal, posto que não há tempo hábil ou informações mínimas para realizar as alterações nas Propostas Comerciais de modo a atender aos interesses manifestados por esta R. Comissão de Licitação, há menos de 1 dia útil da abertura dos envelopes.

Posto isso, requer seja cumprida a legislação federal e o próprio diploma editalício, com a suspensão da sessão de abertura de envelopes agendada para o dia 24/10/2016 e a consequente reabertura do prazo para apresentação das Propostas Comerciais.

Certo de que V.Sas. compreenderão pela necessidade de suspensão do certame agendado na forma supracitada, rogo os votos de alta estima e consideração.

Brasília, 20 de outubro de 2016.



Patrícia Vasques de Lyra Pessoa Roza
OAB/DF 20.213